



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/ 2022.

Altera o art. 141 e inclui os arts. 141-A, 141-B, 141-C, 141-D, 141-E, 141-F, 141-G, 141-H, 141-I, 141-J, 141-K, 141-L, 141-M, 141-N, 141-O e 141-P à Resolução nº 004 de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório.

Art. 1º O art. 141 da Resolução nº 004, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. Recebidos os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara os incluirá no Expediente, realizando-se a sua leitura e encaminhamento à Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais, onde permanecerá à disposição de todos os vereadores".

Art. 2º Acrescenta os artigos 141-A, 141-B, 141-C, 141-D, 141-E, 141-F, 141-G, 141-H, 141-I, 141-J, 141-K, 141-L, 141-M, 141-N, 141-O e 141-P à Resolução nº 004, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório, com a seguinte redação:

"Art. 141-A. A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, ao receber a cópia do projeto de lei, em até 10 dias deverá elaborar o Parecer Preliminar.

§ 1º O Parecer Preliminar deverá analisar o projeto de lei quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 2º Havendo ausência de documentos ou inconformidades verificadas, será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 10 dias e na forma da Lei Orgânica Municipal, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue a tramitação no Poder Legislativo.

Art. 141-B. A Comissão de Orçamento Educação e Serviço Municipais providenciará na organização da audiência pública e a participação popular em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Presidente da Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais é o responsável pela organização da(s) audiência pública(s) e da participação popular.

§ 2º As audiências públicas e a participação popular relativas à discussão do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual será regulamentada por Resolução específica.

Subseção I

Das Emendas aos Projetos de Leis de Orçamentos

Art. 141-C. As emendas aos projetos de Leis de que tratam esta subseção somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 141-D. Poderão apresentar emendas aos projetos leis de que trata esta subseção os vereadores individualmente e as comissões temáticas permanentes.

Art. 141-E. As emendas aos projetos de leis dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I – em relação ao plano plurianual, as que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
- c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;
- d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- h) afetem as metas fiscais;
- i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;
- j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II – em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatenda as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III – em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda:

- a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receitas e de despesas previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 141-F. A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais informará aos parlamentares e Comissões:

- a) os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) a forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;
- c) o valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas impositivas e o valor individualmente permitido a cada parlamentar e/ou bancada parlamentar.

§ 2º As emendas impositivas ao orçamento poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente e pelas bancadas parlamentares.

§ 3º O vereador e/ou bancada parlamentar que desejar apresentar emendas impositivas, deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, para efeito da distribuição equitativa entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas, estas calculadas sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, no percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), para emendas impositivas individuais e de 1% (um por cento) para emendas impositivas de bancada parlamentar.

§ 4º Para cada emenda a Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais emitirá parecer sobre sua viabilidade em até 5 dias após o término do prazo para a apresentação das emendas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 5º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação.

§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais sobre as emendas será fundamentada, devendo ser submetida a apreciação do Plenário quando opinar pela inadmissibilidade das emendas e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão aprovada em Plenário, serão publicadas separadamente das aceitas;

§ 8º Se não houver emendas, realizada a audiência pública e a publicação do parecer final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 9º Havendo emendas, após a publicação das mesmas e do parecer que opinar pela sua admissibilidade, será realizada audiência pública, incluindo-se, o projeto, na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte a realização da audiência pública, com o parecer final da Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais.

§ 10. Se a Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 11. No caso § 10 deste artigo, a sessão será suspensa pelo tempo necessário para que a Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais emita o seu parecer.

§ 12. Fica suspensa, qualquer contagem de prazo, caso a Comissão de Orçamento, Educação e Serviços Municipais, solicite parecer para assessoria jurídica e/ou contábil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 13. Entregue o parecer, o prazo fluirá, a contar da sua juntada ao processo legislativo.

Subseção II

Da Discussão e Votação das Leis Orçamentárias

Art. 141-G. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente deve ficar reduzido, contados do final da leitura da ata.

Art. 141-H. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 141-I. Não se concederá vista de parecer, Projeto ou emenda.

Art. 141-J. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art.141-K. Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 141-L. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.

Art. 141-M. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Subseção III

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 141-N. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 141-O. Em caso de não cumprimento dos prazos previstos na Lei Orgânica para a votação do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogada em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 141-P. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Osório em _____

Charlon Müller
Presidente

Miguel Calderon
Vice-Presidente

Vagner Gonçalves
1º Secretário

João Pereira
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

Em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 86 e 100, mais conhecida como Emendas do Orçamento Impositivo, foi apresentada a Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, visando disciplinar, em âmbito municipal, as novas regras trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 100, possibilitando que vereadores e bancadas parlamentares, apresentem emendas destinando recursos para serem aplicados nas mais diversas áreas do Município, respeitando, sempre, os limites que devem ser destinados para área da saúde.

Por tais motivos faz-se necessário, também, que estas regras estejam dispostas no Regimento Interno desta Casa, mais especificamente na parte destinada a tramitação de proposições especiais, como as do orçamento.

Câmara Municipal de Osório 19 de julho de 2022.

Vereador Ricardo Troglia Bolzan

Bancada do PDT

Vereador Vagner Gonçalves

Bancada do PDT

Vereador Maicon do Prado

Bancada do PDT

Vereador Luis Carlos Aliardi

Bancada do PDT